

LEI N° 1.215 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Comendador Gomes o transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel, denominado de SERVIÇO DE TAXI, que tem caráter de serviço de interesse público.

§ 1º - O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo, localizado no terminal rodoviário, cuja demarcação do local dar-se-á previamente pelo Poder Público.

§ 2º - O serviço de taxi será prestado mediante permissão, através de licitação pública, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 2º – O Poder Executivo fixará os valores máximos das tarifas a serem cobradas pelos permissionários.

Art. 3º – O edital de licitação para permissão do serviço de transporte individual de passageiros deverá conter as seguintes exigências:

§ 1º - O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§ 2º - Os condutores deverão utilizar traje adequado, a ser definido por decreto do Poder Executivo;

§ 3º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

§ 4º - O cadastramento de condutores será realizado pelo Poder Público, que expedirá o respectivo “CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI”, cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidas as seguintes condições pelo interessado:

- a) Ter participado com freqüência e aproveitamento do CURSO DE CONDUTOR DE TAXI, patrocinado pelo Órgão de Trânsito Competente;
- b) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;
- c) ter habilitação compatível com o exercício da profissão;
- d) estar cadastrado junto ao cadastro municipal como motorista de taxi.

Art. 4º - Ao licitante vencedor será expedido o Termo de permissão para prestação de serviço de taxi e expedido o ALVARÁ que deverá ser fixado no interior do veículo e apresentado sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 5º - Após deferimento do requerimento, será expedido o Termo de Permissão para prestação de serviço de taxi e expedido o ALVARÁ, que deverá ser fixado no interior do veículo, e apresentado sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 6º - O veículo a ser disponibilizado para o serviço de taxi deverá obedecer as seguintes exigências:

- I- cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;
- II - pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;
- III - instalação de taxímetro devidamente aferido;
- IV – Não ter mais que 04(quatro) anos de uso;

Parágrafo único – As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Fica estabelecido que serão concedidos dois pontos fixos de serviços de taxi, obedecendo o limite de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil)

habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 2 (dois) anos.

§ 1º - Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, poderão ser criados Pontos para comportar os novos táxis.

§ 2º - Nos casos de falecimento do permissionário, a municipalidade transferir a permissão aos herdeiros, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão.

Art. 8º - Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos.

Art. 9º - O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Poder Público, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 02 (duas) UFIR e revogação da Permissão.

II. Não manter atualizados a permissão e o alvará.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFIR.

III. Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFIR.

IV. Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFIR.

V. Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02 (duas) UFIR.

VI. Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFIR.

VII. Cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;

Pena: Multa de 03 (três) UFIR.

VIII. Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFIR.

IX. Conduzir o veículo com excesso de lotação.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFIR.

X. Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFIR.

XI. Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFIR.

XII. Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 04 (quatro) UFIR.

XIII. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo Poder Público.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFIR e Revogação da Permissão.

XIV. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: Multa de 06 (seis) UFIR, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º - Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração, nos seguintes níveis:

- a) Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III, IV e V, no valor de 02 (duas) UFM;
- b) Nível 2 – aplicável aos incisos VI, VII, IX, X, e XI, no valor de 03 (três) UFM;
- c) Nível 3 – aplicável ao inciso XII, no valor de 04 (quatro) UFM, e
- d) Nível 4 – aplicável aos incisos VIII, XIII e XIV, no valor equivalente a 06 (seis) UFM.

§ 2º - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 3º - A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 4º - Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão os permissionários e condutores, impedidos de participar de licitação para permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 04 de novembro de 2014.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal